

LEI Nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei de Improbidade Administrativa corresponde à Lei n. 8.429/1992, a qual foi alterada pela Lei n. 14.230/2021. Não se deve confundir a lei originária com a lei modificadora.

A Lei n. 14.230/2021 promoveu diversas alterações na Lei n. 8.429/1992, mas não a revogou. A Lei de Improbidade Administrativa permanece em vigor sob este último diploma legal, passando a incorporar as modificações introduzidas pela nova legislação.

A Lei de Improbidade Administrativa foi criada em 1992. O contexto político da época era marcado por um discurso voltado ao combate à corrupção, associado aos governos de Fernando Collor e Itamar Franco. Também se destacava, naquele período, a expressão “caça aos marajás”, utilizada em referência ao enfrentamento de privilégios e irregularidades na Administração Pública.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 37, § 4º, DA CF; LEI N. 8.429/92

A improbidade possui assento na Constituição, especialmente no artigo 37, § 4º, e no artigo 37, § 5º. O artigo 37, § 4º, exige a existência de uma lei regulamentando o que é improbidade, quais são os atos de improbidade, quais são as sanções e as suas consequências.

Nesse contexto, surgiu a Lei n. 8.429/1992, regulamentando o que é improbidade, quais são os atos de improbidade e quais são as suas consequências práticas.

Pode haver ato imoral que seja classificado como ato de improbidade. Contudo, também pode haver ato imoral que não seja classificado como ato de improbidade. Para que o ato imoral seja considerado ato de improbidade, deve gerar enriquecimento ilícito, causar lesão ao erário ou atentar contra princípios da Administração Pública.

Assim, nem todo ato imoral será, necessariamente, um ato de improbidade.

Pode ocorrer a situação de dois servidores que atuam em um órgão público serem surpreendidos praticando atos libidinosos no ambiente de trabalho. Trata-se de um ato imoral. Contudo, esses agentes não responderão, necessariamente, por ato de improbidade. A Lei de Improbidade não foi criada para punir todos os atos imorais.

Esses atos poderão gerar punição e responsabilização na esfera administrativa, podendo resultar, inclusive, em demissão, se for o caso. Entretanto, a Lei de Improbidade foi concebida para punir o administrador desonesto, que age de má-fé, com a intenção de praticar um ato caracterizado por uma imoralidade qualificada pela desonestidade.

CONCEITO

A improbidade é uma imoralidade qualificada pela desonestidade e pela má-fé.

Assim, o ato de improbidade consiste em um ato imoral acrescido da qualificação de um ato desonesto, cuja tipificação encontra-se nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, correspondente à Lei n. 8.429.



A Constituição, em seu artigo 37, § 4º, já prevê algumas consequências para a prática de ato de improbidade, as quais serão posteriormente detalhadas pela Lei n. 8.429. Entre essas consequências estão a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, quando o agente possuir função pública.

Também é possível a responsabilização de terceiro que concorra para a prática do ato de improbidade, ainda que não exerça função pública. Por sua vez, o servidor que possua função pública, independentemente da natureza do vínculo, se praticar ato de improbidade, poderá sofrer, entre outras consequências, a perda da função pública.

Em razão do ato de improbidade, haverá suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, quando for o caso.

A Constituição, em seu artigo 15, prevê hipóteses de suspensão e perda dos direitos políticos. Contudo, em razão da prática de ato de improbidade, a consequência é apenas a suspensão dos direitos políticos. Nessa situação, o agente que respondeu por improbidade ficará determinado período sem poder exercer os direitos políticos, voltando a exercê-los após o término do prazo estabelecido.

Na perda dos direitos políticos, o agente perde o direito e não volta a exercê-lo, salvo em situações raras e excepcionais, como a desconstituição da decisão por meio de ação rescisória.

Em razão do ato de improbidade, a consequência prevista é a suspensão dos direitos políticos.

Nunca há cassação dos direitos políticos. A Constituição veda a cassação dos direitos políticos, entendida como a perda definitiva, sem qualquer possibilidade de reconquista. Essa hipótese não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

O ressarcimento ao erário depende da ocorrência de dano. Nem todo ato de improbidade causará dano ao erário, entendido como dano financeiro ou econômico. Contudo, se houver dano, haverá o dever de ressarcir o erário.

A última consequência prevista na Constituição é a indisponibilidade dos bens, que funciona como um bloqueio dos bens.

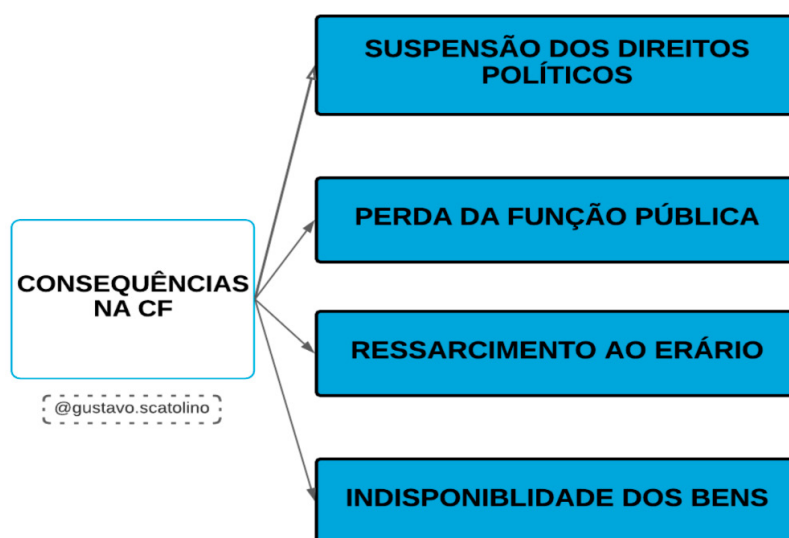
Os bens ficam indisponíveis por determinação judicial. Assim, o autor da ação, seja o Ministério Público ou o ente público, ao ajuizar a ação de improbidade, pode requerer ao juiz que torne os bens da pessoa indisponíveis.

A pessoa permanece na posse dos seus bens, como carro, casa ou outros bens que possua. Contudo, não poderá desfazer-se deles, vendê-los, doá-los ou realizar permuta. Isso ocorre porque a pessoa responde com todo o seu patrimônio pelos efeitos decorrentes do ato de improbidade.

A indisponibilidade dos bens não é, tecnicamente, uma sanção. Trata-se de um meio de assegurar o ressarcimento ao erário.

Os bens permanecem indisponíveis, ou seja, bloqueados. Ao final do processo, o juiz poderá reconhecer que esses bens responderão pelo ato de improbidade praticado. A finalidade dessa medida é evitar que a pessoa se desfaça do seu patrimônio por meio de venda, doação ou outras formas de transferência, considerando que responde com todo o seu patrimônio pelos efeitos do ato de improbidade.

Assim, a indisponibilidade dos bens constitui uma forma de garantir o ressarcimento ao erário.



Em razão do ressarcimento ao erário, já existe artigo da Lei de Improbidade que trata dessa matéria.

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

O sucessor ou herdeiro não responde por todas as consequências do ato de improbidade. Responde apenas pela obrigação de reparar o dano, até o limite do valor que lhe foi transferido.

Se um agente público praticou ato de improbidade que causou prejuízo de R\$ 500 mil ao erário e deixou herança no valor de R\$ 250 mil, esse valor da herança será utilizado para reparar o dano ao erário. Contudo, o valor excedente não poderá ser cobrado diretamente do patrimônio do herdeiro, pois o herdeiro não praticou o ato de improbidade.

Assim, não é possível transferir a sanção ao herdeiro. O patrimônio herdado responderá apenas até o limite do valor que foi transferido.

Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Essas mudanças societárias que, por vezes, os sócios ou a empresa podem realizar de má-fé, como uma cisão, podem ter a finalidade de tentar escapar das consequências do ato de improbidade. A empresa A permaneceria como aquela que praticou o ato de improbidade, enquanto seria criada a empresa B, de modo que a empresa A ficasse sem capital e a empresa B recebesse o patrimônio.

Nessas hipóteses, as alterações societárias realizadas com o intuito de afastar a responsabilização atrairão, também para a nova empresa, a responsabilidade pelas consequências decorrentes do ato de improbidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

A situação é semelhante à do sucessor ou herdeiro. A nova empresa que surgiu responderá até o limite do patrimônio que lhe foi transferido.

Contudo, se for comprovada alguma ilegalidade na operação societária, realizada com a finalidade de afastar a responsabilidade da empresa, essa limitação poderá não prevalecer. Via de regra, porém, a responsabilidade da nova empresa restringe-se ao limite do patrimônio que foi transferido.

Natureza da ação de improbidade:

A ação de improbidade é uma ação civil.

Não se deve afirmar que a pessoa cometeu crime de improbidade, pois não existe crime de improbidade. A improbidade possui natureza civil.

As consequências decorrentes da improbidade são de natureza civil, como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, o ressarcimento ao erário e a aplicação de multa. Não há consequências penais.

Consequência penal envolve, por exemplo, a aplicação de pena privativa de liberdade. No caso da improbidade, isso não ocorre.

A Constituição prevê que, em razão da improbidade, poderá haver suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, ressarcimento ao erário e indisponibilidade dos bens, sem prejuízo da ação penal cabível.



15m

A expressão “sem prejuízo da ação penal cabível” significa que essas sanções possuem natureza civil. Contudo, se os atos praticados também estiverem previstos na legislação penal como crime, haverá responsabilização penal correspondente.

Poderá haver, ainda, responsabilização administrativa, quando se tratar de servidor público. A partir de uma única conduta, o servidor poderá responder na esfera administrativa, sujeitando-se às consequências relacionadas ao cargo, inclusive à demissão.

Existe previsão legal de que o servidor que pratica ato de improbidade poderá responder a processo administrativo disciplinar. Nesse caso, tramita o processo administrativo e, ao final, poderá ser aplicada a penalidade de demissão, sob o fundamento de que o servidor praticou ato de improbidade que gerou enriquecimento ilícito.

Trata-se, contudo, de processo administrativo independente do processo judicial. O agente também poderá responder na esfera civil pela improbidade, por meio de processo que tramita na vara cível. Nessa hipótese, o Ministério Público ou o ente público ajuizará a ação civil correspondente, podendo ser aplicadas as sanções previstas para os atos de improbidade, inclusive a perda da função pública, independentemente do processo administrativo.

Se o agente comete um ato de improbidade, por exemplo, fraudar licitação, previsto na lei de improbidade como ato que causa lesão ao erário, ele poderá responder a processo disciplinar por esse fato. Além disso, o Código Penal prevê crimes em licitações, como a fraude à licitação, de modo que o agente também poderá responder na esfera penal.

Nesse caso, trata-se de processo na esfera penal, que tramita na vara criminal, sendo o juiz criminal o responsável por analisar o crime.

Assim, um único ato pode repercutir nas três esferas: administrativa, civil e penal, sendo, como regra geral, independentes entre si. Contudo, a ação de improbidade possui natureza civil.

É comum na mídia, inclusive em falas de jornalistas, a expressão “crimes de improbidade”. Quando se afirma que alguém praticou ato de improbidade, essa é a forma correta de referência, sendo inadequado utilizar a expressão “crime de improbidade”.

Há também o chamado crime de responsabilidade. O crime de responsabilidade possui natureza sui generis. A expressão sui generis indica que não há uma definição muito exata e completamente padronizada para essa categoria.

Crime de responsabilidade é disciplinado pela Lei n. 1.079, de 1950. Essa lei prevê sanção consistente na suspensão dos direitos políticos.

Para o agente político que responde por crime de responsabilidade, a sanção envolve a restrição de direitos políticos, conforme previsto na própria lei de crime de responsabilidade. Contudo, somente responde por crime de responsabilidade quem está expressamente previsto na Lei n. 1.079, de 1950.

Assim, o servidor comum não responde por crime de responsabilidade, pois não está incluído nas hipóteses previstas nessa lei. Nesse caso, poderá responder por ato de improbidade, nos termos da Lei n. 8.429.

Portanto, a Lei de Crime de Responsabilidade existe, mas somente se aplica aos agentes expressamente previstos. A sanção prevista nessa lei envolve a inabilitação dos direitos políticos.

ELEMENTOS DO ATO DE IMPROBIDADE

- **Sujeito ativo**

Para a prática de ato de improbidade, é necessário um sujeito ativo, que é aquele que pratica o ato, consistente no agente público. A lei define quem é considerado agente público para fins de improbidade.

- **Sujeito passivo**

O artigo 3º também trata da questão do sujeito passivo. O sujeito ativo é aquele que pratica o ato de improbidade, podendo ser pessoa física ou pessoa jurídica, já adiantando que a lei prevê expressamente que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de improbidade.

O sujeito passivo é aquele que sofre o ato de improbidade, sendo constituído por pessoa jurídica. Pode ser o ente público, como União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações, ou ainda entidades privadas que recebam verbas públicas.

- **Ocorrência de ato de improbidade: art. 9, 10 ou 11.**

Deve haver a previsão de um dos atos previstos na Lei de Improbidade, seja no artigo 9º, que trata do ato que gera enriquecimento ilícito, no artigo 10, que trata do ato que causa lesão ao erário, ou no artigo 11, que trata do ato que atenta contra os princípios.

- **Conduta DOLOSA**

Tem que haver ato doloso de improbidade, não há mais a figura da culpa.

Quando a Lei de Improbidade foi editada em 1992, a ideia era punir quem praticasse atos de corrupção, responsabilizando os agentes que agissem com má-fé e desonestidade, aplicando os rigores da lei de improbidade.

No entanto, foi prevista a figura culposa. Na redação original, a culpa correspondia ao “sem querer querendo”, em que o agente, por negligência, imperícia ou falta de habilidade, acabava cometendo um dos atos.

Essa previsão passou a ser criticada, sob o argumento de que a modalidade culposa não deveria ter sido incluída. Também se questionava se o agente que agisse culposamente não seria responsabilizado de forma alguma. Não era essa a interpretação adequada.



20m

O agente que cometia ato culposo deveria ser responsabilizado, mas não com os rigores da Lei de Improbidade.

Por exemplo, em um processo disciplinar, quando há dispensa de licitação indevida que causa dano ao erário, o agente responderia a um processo administrativo disciplinar, que tem previsão de responsabilização dolosa ou culposa, com sanções como advertência, suspensão e demissão. Nesse caso, não responderia por improbidade.

Contudo, na redação original da Lei de 1992, foi incluída a forma culposa. Isso fez com que muitos agentes, que não tinham má-fé ou vontade de praticar ato de desonestidade, acabassem respondendo por improbidade.

No meio público, não se questiona se o gestor que tem a caneta na mão vai responder a uma ação de improbidade, mas quando vai responder.

Isso porque quem tem a caneta na mão está com a faca no pescoço.

Há o exemplo de uma pessoa que assumiu a diretoria de um hospital. O ex-gestor realizou a compra de equipamentos incompatíveis, que não tinham compatibilidade, ficando sem utilidade.

O Ministério Público ingressou com ação contra esse segundo gestor, que não realizou a compra, sob o fundamento de que ele não estava dando destinação aos equipamentos. Assim, ele acabou respondendo por improbidade.

Com isso, surgiu a discussão sobre a responsabilidade na gestão. Em situações de gestão, é necessário cuidado com as decisões, pois com grandes poderes vêm grandes responsabilidades.

Em alguns casos, havia decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos. O gestor cumpria a decisão judicial e, posteriormente, ainda assim respondia por improbidade, sob alegação de irregularidades na compra de medicamentos não aceitas pelo Ministério Público.

Diante disso, surgiu o questionamento sobre assumir um cargo de gestão e ainda assim responder por tais atos. Em 2021, foi retirada a forma culposa.

Na lei de improbidade, agora só existe improbidade por dolo.

Dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar o resultado, caracterizando intenção, e não culpa.

Culpa corresponde à negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, o “sem querer querendo”, quando há vontade de agir, mas o resultado ilícito ocorre sem intenção de praticar improbidade.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)*

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

§ 2º Considera-se DOLO a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

Vontade livre e consciente. Livre corresponde à ausência de coação.

Quando o filho de alguém é sequestrado e a pessoa é obrigada a praticar determinada conduta sob ameaça de morte do filho, não há vontade livre, havendo coação, o que descaracteriza o ato.

Consciente significa a necessidade de ter ciência de que se trata de ilicitude.

O dolo consiste na vontade de praticar o resultado ilícito, sendo o chamado dolo específico, ou seja, o dolo de alcançar o resultado previsto em lei.

Na hipótese de uma dispensa de licitação com a finalidade de causar dano ao erário, há a intenção de atingir o resultado previsto em lei, caracterizando dolo específico e não dolo genérico.

E para o autor da ação de improbidade (IP), a propositura da ação fica mais difícil, porque é necessário comprovar não apenas que houve vontade de praticar o ato, mas que houve vontade de praticar a conduta descrita na lei para atingir aquele resultado específico, não sendo suficiente a mera voluntariedade.

Ou seja, não basta, na ação de improbidade, demonstrar que foi praticada a conduta, sendo necessário comprovar que houve dolo livre e consciente de praticar o ato e de alcançar o resultado.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Resumindo:

O Supremo afirmou: se já se respondeu por improbidade, já houve trânsito em julgado, o processo já se encerrou, não há o que fazer. Permanecem as consequências. Mas aqueles que ainda respondiam a processo, mesmo em grau de recurso, no STF ou no STJ, poderão ter o processo arquivado, pois a lei não mais prevê a forma culposa.

O ponto principal é o trânsito em julgado. Já tendo ocorrido o trânsito em julgado, não cabe mais recurso, o processo se encerra, não havendo o que fazer, permanecendo as consequências da improbidade culposa. Quem ainda estava respondendo a processo, sem trânsito em julgado, tem o processo arquivado.

- A nova sistemática, MAIS FAVORÁVEL aos acusados, NÃO PODERÁ ser aplicada a quem já tem CONDENAÇÃO DEFINITIVA.
- Se o agente ESTAVA RESPONDENDO (processo em andamento) por ato CULPOSO, com a entrada em vigor da nova lei, ele foi beneficiado, não devendo mais ser punido.

A prescrição, até 2021, para punir um agente por improbidade, exigia que a punição ocorresse em até cinco anos. Em 2021, o prazo prescricional foi aumentado, mais favorável ao Estado, passando o agente a ter prazo de prescrição para ser punido de até oito anos.

O STF entendeu que o prazo de prescrição não retroage, sendo irretroativo. Ou seja, em junho de 2021, quem praticou ato de improbidade antes permanece sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, e quem praticou ato de improbidade após esse marco passa a se submeter ao prazo de oito anos. Não é possível aplicar o prazo de oito anos a quem cometeu improbidade em 2020, pois a prescrição é irretroativa.

- Prescrição: os novos prazos não são retroativos e só passam a contar de 26.10.2021 (data da publicação da norma) em diante. Esse entendimento foi mais benéfico aos réus que respondiam a processos por improbidade, pois antes o prazo era de 5 anos, agora a prescrição é de 8 anos. Tanto é que, no caso concreto, o STF reconheceu a prescrição e restabeleceu sentença que absolvera uma procuradora em uma ação civil pública na qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) buscava o ressarcimento de prejuízos supostamente ocorridos em razão de sua atuação. A procuradora atuou entre 1994 e 1999, e a ação foi proposta em 2006, quando a prescrição prevista na lei era de cinco anos.

Teses de repercussão geral fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposos, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.



30m

Aplicam-se ao sistema de improbidade, nesta lei, os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. O direito administrativo sancionador possui princípios próprios, como o *in dubio pro reo*, o *ne bis in idem*, a vedação à dupla sanção pelo mesmo fato, a presunção de inocência, a legalidade e a impessoalidade. Esses princípios também devem ser observados na responsabilização por improbidade.

O STF, inicialmente, na ADI 7236, concedeu medida cautelar suspendendo o dispositivo, por considerá-lo mal redigido. Pela redação, poderia o agente público tomar uma decisão embasada em qualquer decisão de tribunal, o que poderia respaldá-lo para não responder por improbidade.

Decisões de tribunal e de juiz podem ser encontradas em diferentes direções. Um agente público poderia afirmar que queria contratar servidores sem realizar concurso e buscar um julgado que indicasse não ser necessário concurso, mesmo para cargo efetivo. Com base nessa decisão, ele não realizaria o concurso e se fundamentaria naquele entendimento, e mesmo que posteriormente fosse modificado ou não confirmado, haveria respaldo para não responder por improbidade. O Supremo afirmou que a redação era muito abrangente e suspendeu o dispositivo por não estar adequada. Posteriormente, no julgamento de mérito, o Supremo deu interpretação ao dispositivo, realizando interpretação conforme a Constituição, sem alterar a redação.

Art. 1, § 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)*

ADI n. 7236. Decisão: Conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 8º, para fixar o seguinte sentido: “exceto nos casos que evidenciado o dolo ou erro grosseiro, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, nos termos do art. 14 do Decreto n. 9.830/2019, não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores ou no Supremo Tribunal Federal e, na falta dessa jurisprudência, em decisão de mérito transitada em julgado proferida por órgão colegiado de 2º Grau, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente.”

O Supremo afirmou que não se trata de qualquer decisão de tribunal, mas de decisão de tribunal superior ou do STF. Na ausência de julgamento nesses termos, pode ser decisão transitada em julgado de tribunal de segundo grau, e não decisão de qualquer juiz. Essa é a interpretação correta do dispositivo.

A ação de improbidade tem natureza civil. Há dispositivo na lei de improbidade que estabelece que a ação de improbidade possui natureza sancionatória e não constitui ação



35m

civil. Esse artigo indica que a ação de improbidade tem natureza sancionatória e não pode ser utilizada para outros fins que não sejam a sanção do agente público. Muitas vezes, o Ministério Público ajuizava a ação de improbidade e pedia a punição do agente e diversas outras providências, como a imposição de obrigações de fazer.

Em um caso de anulação por fraude em concurso público, era proposta a responsabilização dos agentes que fraudaram o certame, com pedido de punição por improbidade por atentado aos princípios, além da anulação do concurso, da realização de novo concurso e da fixação de dano moral coletivo em valor determinado. A ação de improbidade acabava reunindo diversos pedidos, quando, na realidade, possui natureza sancionatória. Não se destina a determinar anulação de concurso, abertura de novo certame ou fixação de indenização por danos morais coletivos, pois tais medidas devem ser objeto de outra ação. A ação de improbidade não constitui ação civil reparatória ou voltada a outros fins, sendo de natureza sancionatória para aplicação das sanções previstas na Lei 8.429. Assim, deve-se utilizar a ação de improbidade para sancionar o agente e, em outra ação, buscar a anulação do concurso, a realização de novo certame e a fixação de dano moral coletivo em valor determinado. A natureza civil da ação de improbidade permanece inalterada, sendo necessário compreender a redação do dispositivo.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
